





ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 3/2023/DRCT- ASM



Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte, no dia 06/02/2023, entre as 08h15 e as 20h00, e no dia 11/02/2023, entre as 09h15 e as 15h15.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte (STFPSN) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para os trabalhadores da carreira de Assistente Técnico do Instituto dos Registos e Notariado, IP (IRN; IP), a exercer funções na Loja do Cidadão do Porto, no dia 06/02/2023, entre as 08h15 e as 20h00, e no dia 11/02/2023, entre as 09h15 e as 15h15, no qual não foi apresentada nenhuma proposta de serviços mínimos.

- 
- 
2. Em face do aviso prévio, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I.P.) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
 3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 23 de janeiro de 2023, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, não sendo possível, contudo, a realização da mesma pela não comparência por parte do STFPSN, conforme comunicação remetida a esta Direção-Geral por aquela associação sindical, na qual foi informado que para *“além da indisponibilidade de agenda para estar presente na data proposta (...) o assunto estar já mais que tratado em diversos acórdãos do colégio arbitral (...) nunca foram fixados serviços mínimos em greves do IRN como a que ora nos ocupa (...)”*.
 4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dra. Maria Alexandra Massano Simão José

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Isabel Maria Amaro Nico

5. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 24 de janeiro de 2023, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
6. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais remetemos.


II – Apreciação e fundamentação

1 – O IRN, IP, em resumo e na parte que ao processo interessa, para além do que diremos no ponto II, 3 infra, pronunciando-se, nas suas alegações, sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve aos Assistentes Técnicos, que exercem funções na Loja do Cidadão do Porto, bem como quanto aos meios necessários para os assegurar, greve essa agendada para o dia 06/02/2023, uma segunda-feira, entre as 08h15 e as 20h00, e 11/02/2023, um sábado, entre as 9h15 e as 15h15, começou por vincar ser inexorável que presta serviços de atendimento ao público, que, em exclusivo, lhe incumbem e se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, como os referentes à emissão do cartão de cidadão, que destaca, e que, mesmo em contexto de greve, importa assegurar a obtenção desse documento, quando necessário, de forma imediata ou praticamente imediata até.

Concretizou, de seguida, serem, por isso, necessidades essenciais impreteríveis dos cidadãos os serviços de

- a) Entrega de cartão de cidadão extremo urgente; e
- b) Entrega de Passaporte urgente (entregue no prazo de 1 dia útil, se pedido até às 11h em qualquer posto de atendimento), mas cuja entrega apenas pode ocorrer no balcão do pedido;
- c) Entrega de Passaporte expresso (entregue no prazo de 2 dias úteis, se pedido até às 17 horas em qualquer posto de atendimento), mas cuja entrega apenas pode ocorrer no balcão do pedido.

Referiu que o cartão de cidadão (CC) extremo urgente tem prazo de entrega no próprio dia, no caso dos pedidos entrados até às 11h00 ou no dia útil seguinte, sendo que o pedido pode ser feito em qualquer balcão de atendimento que disponibilize o serviço, mas a entrega apenas pode ser feita no DIC – Campus da Justiça e Loja do Cidadão no Porto.



Assinalou a importância/necessidade de o CC para a obtenção de outros documentos, como o passaporte, que também destaca.

Adiantou que também existem onze balcões destinados aos beneficiários do Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia (Projeto Brexit), que funciona junto de diversas Conservatórias do Registo Civil que enumerou e também na Loja do Cidadão do Porto, balcões esses de atendimento especializados na receção e tratamento de pedidos de renovação do título de residência de cidadãos britânicos beneficiários do Brexit e que, em toda a zona norte do país, tem a Loja do Cidadão do Porto como o seu único ponto de atendimento.

Mais concretizou que, no dia 11/02/2023, que é um sábado, nenhum oficial dos registos estará ao serviço no gabinete de identificação civil, pelo que, em caso de adesão total à greve por parte dos assistentes técnicos, ninguém estará ao serviço na Loja do Cidadão do Porto.

Tendo em conta o exposto e o mais que consta das suas alegações para onde nos remetemos, conclui o IRN, IP que devem ser fixados os seguintes serviços mínimos e meios para os assegurar

SERVIÇOS MÍNIMOS:

- à entrega e pedidos do cartão de cidadão tramitado como extremamente urgente, (vulgo “extremo urgente”)
- à entrega e pedidos de passaportes tramitados com o nível de prioridade urgente e expresso
- ao atendimento específico inerente ao projeto Brexit

e

MEIOS NECESSÁRIOS PARA ASSEGURAR ESSE SERVIÇO:

- 3 assistentes técnicos para o turno da manhã de 06/02/2023 (sendo: **1** para entregas CC extremo urgentes e urgentes e PEP urgentes e expressos; **1** para


pedidos de CC extremo urgentes e urgentes e pedidos de PEP urgentes e 1 para o projeto Brexit) e

- 4 assistentes técnicos para o turno da tarde de 06/02/2023 (2 para assegurar entregas CC extremo urgentes e urgentes e PEP urgentes e expressos, 1 para assegurar pedidos de CC extremo urgentes e urgentes e pedidos de PEP urgentes e 1 para assegurar o projeto Brexit);
- 3 assistentes técnicos para o dia 11/02/2023 (2 para assegurar entregas CC extremo urgentes e urgentes e PEP urgentes e expressos, 1 para assegurar pedidos de CC extremo urgentes e urgentes e pedidos PEP urgentes e expressos).

2 – Por seu turno, o STFPSN, alegando que esta greve vem na sequência das greves anteriores de 03/12/2022 e de 05/12/2022, e porque os serviços, nos dias da atual greve ora agendada para os dias 06/02/2023 e 11/02/2023, funcionarão com os oficiais de registo e com os outros funcionários não aderentes à greve, estando por conseguinte sempre assegurados por pessoal a quem a greve se não destina, pelo que não é justificada a fixação de serviços mínimos tal como foi determinado nos anteriores acórdãos 3/2022/DRCT-ASM, de 08/07/2022, e 11/2022/DRCT-ASM, de 29/11/2022, que juntou.

Sucedo, contudo, como dos mesmos se pode ler, que somente o segundo destes acórdãos é que respeitava a um sábado (dia 03/12/2022), dia em estava também ao serviço um oficial de registos no turno das 09h15 às 15h15 e cujo conteúdo funcional é adequado à realização dos atos que competem aos assistentes técnicos, nos termos do artigo 21.º do DL 115/2018, de 21 de dezembro.

3 – Também registamos pelas alegações escritas do IRN, IP com o quadro que também aí descreveu, que, no dia 06/02/2023, dia da greve estão programados para o turno da manhã um oficial de registos (e sete assistentes técnicos) e dois oficiais de registos (e cinco assistentes técnicos) para o turno da tarde. E que, no dia 11/02/2023, que é um sábado, escalados para o serviço na Loja do Cidadão somente estão oito assistentes técnicos.



4 – Cumpre ao presente Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, para a greve decretada pelo STFPSN, no dia 06/02/2023, entre as 08h15 e as 20h00, e no dia 11/02/2023, entre as 09h15 e as 15h15.

O direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (artigo 57.º da CRP), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício de sua atividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional e que o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

Porém, é de reter que o normativo em questão não consagra um direito absoluto, uma vez que pode sofrer as restrições prevista no seu n.º 3, o qual permite que o legislador ordinário defina as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Estas restrições decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos, que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.

Assim, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência de uma greve para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso, forem adequados para que o serviço, onde a greve decorre e no âmbito da sua ação, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo (Vide Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 in DR, 2.ª Série, n.º 276 de 29 de Novembro de 1990).

De salientar, igualmente, o disposto no artigo 397.º n.º 2 al. i) da LTFP, que prescreve que estão obrigados à prestação de serviços mínimos, durante a greve, os órgãos ou

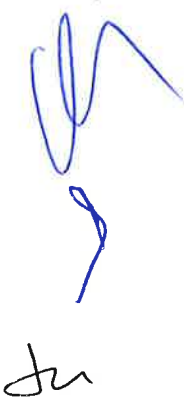
serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, incluindo expressa e inequivocamente a referência aos serviços de atendimento ao público, que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado.

Resulta claro que os serviços mínimos não se destinam a assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (n.º 7 do artigo 398.º da Lei n.º 35/2014).

Assumindo esta premissa é de referir que a questão de se saber se o IRN, IP prossegue a satisfação de necessidades sociais impreteríveis já foi decidida por diversos colégios arbitrais (Vide, entre outros, acórdãos 14/2018/DRCT-ACM, 15/2019/DRCT-ASM e 22/2019/DRCT – ASM, todos eles disponíveis para consulta no site <https://www.dgaep.gov.pt>), sendo sempre assumido e sem controvérsia, a posição que os serviços aqui em análise são um sector de relevância social suscetível de cumprir necessidades, cuja satisfação imediata é imprescindível e, por isso, um sector onde se justifica a fixação de serviços mínimos, posição que este Colégio Arbitral aqui volta a acompanhar.

No que respeita aos meios para assegurar os serviços mínimos, na esteira do que se vem considerando e que se pauta pelo princípio da compressão mínima do exercício do direito de greve, os meios humanos necessários ao cumprimento daqueles serviços não-de, também eles, ser os estritamente imprescindíveis a assegurar as identificadas necessidades sociais impreteríveis.

5 – O cartão de cidadão é o documento de identificação dos cidadãos portugueses, obrigatório para todos os nacionais residentes tanto em Portugal como no estrangeiro, a partir dos vinte dias após o seu registo de nascimento, sem limite mínimo de idade, que substituiu não só o bilhete de identidade como também outros documentos, nomeadamente, o cartão de beneficiário da Segurança Social, o cartão de utente do Serviço Nacional de Saúde e o cartão de contribuinte. A identificação é o ato de vontade pelo qual o cidadão se dá a conhecer perante terceiros, como sujeito titular de direitos e de deveres. Assim, o cartão de cidadão permite aos cidadãos fazer prova dessa titularidade, por ato de vontade própria, de forma presencial no seu



relacionamento com o mundo físico e, digitalmente, na sua interação com serviços eletrónicos.

E o Tribunal não pode ser indiferente ao facto de o cartão de cidadão se apresentar como um documento de cidadania, que, como documento físico, permite ao cidadão identificar-se, presencialmente, de forma segura e que, como documento tecnológico, lhe permite identificar-se perante serviços informatizados e autenticar documentos eletrónicos, não podendo, também por isso, a identificação civil provisória e/ou urgente ficar fora do núcleo de serviços essenciais que importa garantir aos cidadãos, mesmo em contexto de greve.




Sem ele também não é possível a emissão de passaporte ou de certificado de registo criminal.

Além disso, o Cartão de Cidadão é um documento indispensável para que qualquer cidadão português se possa deslocar dentro da União Europeia ou do Espaço Schengen, bem como para poder solicitar o Passaporte Eletrónico Português (PEP), documento fundamental para que qualquer cidadão português possa deslocar-se de e para fora da União Europeia e do Espaço Schengen.

Para os serviços mínimos que aqui se entendem deverem ser assegurados, na presente greve, não viu este Colégio Arbitral razão para divergir da proposta do IRN, IP.

6 – Tudo visto e ponderado, atendendo a que:

- a) Se trata de uma greve que se destina exclusivamente ao serviço da Loja do Cidadão do Porto, abrangendo *apenas* os trabalhadores da carreira de Assistente Técnico e também apenas os dias 06/02/2023, uma segunda-feira (entre as 08h15 e as 20h00) e 11/02/2023, um sábado (entre as 09h15 e as 15h15);
- b) No dia 06/02/2023 a Loja do Cidadão do Porto não estará encerrada durante a greve, sendo os serviços aí prestados executados pelos oficiais de registo aí afetos (1 no turno da manhã e 2 no turno da tarde), para além de eventuais assistentes técnicos não aderentes à greve e podendo sempre o IRN, IP modificar esses turnos;

- 
- 
- 
- c) No dia 11/02/2023, sábado, não está nenhum oficial de registos escalado para o serviço e, a acontecer que todos os assistentes técnicos escalados (em número de oito) adiram à greve, ficará encerrada a Loja; e
- d) Os oficiais de registos podem prestar o serviço dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 21.º do DL 115/2018, de 21 de dezembro;

não vê, por tudo isto, este Colégio Arbitral necessidade de fixar serviços mínimos nem meios para a greve do dia 06/02/2023, mas tão só para do dia 11/02/2023.

Quanto aos meios, cremos, porém, que bastará um único funcionário para os satisfazer para não restringir demasiadamente o direito à greve, no entendimento do já seguido também no Acórdão 11/2022/DRCT-ASM atrás citado, que considerou bastante estar ao serviço um único funcionário (oficial de registos) para não fixar serviços mínimos para a greve de 03/12/2022.

III – Decisão

Assim, por unanimidade, decide este Colégio Arbitral:


1. Não fixar serviços mínimos para a greve de 06/02/2023;
2. Fixar para a greve de 11/02/2023, entre as 09h15 e as 15h15, os seguintes:
 - a. Serviços mínimos:
 - entrega e pedidos do cartão de cidadão tramitado como extremamente urgente, (vulgo “extremo urgente”);
 - entrega e pedidos de passaportes tramitados com o nível de prioridade urgente e expresso; e
 - atendimento específico inerente ao projeto Brexit.

b. Meios para assegurar os serviços mínimos:

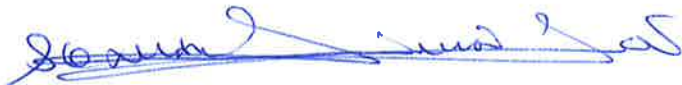
- Um assistente técnico.

Lisboa, 1 de fevereiro de 2023

O Árbitro Presidente,


(José de Azevedo Maia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Maria Alexandra Massano Simão José)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Isabel Maria Amaro Nico)